



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2123647 - TO (2022/0132859-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARCOS CESAR VIANA MOURA
ADVOGADOS : SÉRGIO BARROS DE SOUZA - TO000748
LUIZ ARMANDO CARNEIRO VERAS - TO005057
DAVID ANTONIO QUEIROZ DAÚDE - TO007207
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE
TOCANTINS
ADVOGADO : JUSCELINO DE JESUS DA MOTTA KRAMER - TO000928A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES FIRMADAS POR PROCURADOR SEM MANDATO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ.

1. A petição do agravo em recurso especial está subscrita eletronicamente por advogado que não tem mandato nos autos para representar a parte recorrente.
2. Embora regularmente intimada para sanar o referido vício, quando da interposição do agravo em recurso especial, a parte agravante ficou-se inerte. Incidência da Súmula n. 115/STJ.
3. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg na APn 675/GO, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI (DJe de 12/12/2014), consolidou entendimento no sentido de que, sendo a assinatura eletrônica a única forma de identificação inequívoca do signatário da petição, ao se optar pela utilização do meio eletrônico de peticionamento, vincula-se o advogado - titular do certificado digital - ao documento chancelado. Ou seja, para efeitos processuais, o subscritor da peça assinada e enviada eletronicamente deverá ter procuração nos autos, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado, ou que venha a constar, fisicamente, da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração nos autos" (AgRg no REsp n. 1.404.615/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 20/8/2015). Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell

Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2123647 - TO (2022/0132859-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MARCOS CESAR VIANA MOURA**
ADVOGADOS : **SÉRGIO BARROS DE SOUZA - TO000748**
 LUIZ ARMANDO CARNEIRO VERAS - TO005057
 DAVID ANTONIO QUEIROZ DAÚDE - TO007207
AGRAVADO : **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE**
 TOCANTINS
ADVOGADO : **JUSCELINO DE JESUS DA MOTTA KRAMER - TO000928A**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES FIRMADAS POR PROCURADOR SEM MANDATO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ.

1. A petição do agravo em recurso especial está subscrita eletronicamente por advogado que não tem mandato nos autos para representar a parte recorrente.
2. Embora regularmente intimada para sanar o referido vício, quando da interposição do agravo em recurso especial, a parte agravante ficou-se inerte. Incidência da Súmula n. 115/STJ.
3. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg na APn 675/GO, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI (DJe de 12/12/2014), consolidou entendimento no sentido de que, sendo a assinatura eletrônica a única forma de identificação inequívoca do signatário da petição, ao se optar pela utilização do meio eletrônico de peticionamento, vincula-se o advogado - titular do certificado digital - ao documento chancelado. Ou seja, para efeitos processuais, o subscritor da peça assinada e enviada eletronicamente deverá ter procuração nos autos, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado, ou que venha a constar, fisicamente, da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração nos autos" (AgRg no REsp n. 1.404.615/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 20/8/2015).
Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCOS CESAR VIANA MOURA contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ, por meio da qual aplicou a Súmulas n. 115 do STJ (fls. 178-179).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 118):

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGIBILIDADE. MARCOTEMPORAL EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI.1. O Superior Tribunal consolidou a sua jurisprudência no sentido de que (a) o exame de suficiência instituído pela Lei 12.249/2010 — que alterou o § 2º do art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 — é exigível dos contadores e dos técnicos em contabilidade que tenham completado o curso após a vigência daquela lei; e (b) o cumprimento daquele requisito somente é dispensável aos profissionais que já fossem registrados em algum Conselho Regional de Contabilidade ou que viessem a fazê-lo até 1º.6.2015.2. O entendimento pacificado no STJ é unanimemente seguido por ambas as Turmas deste Regional Federal investidas de competência jurisdicional para o conhecimento da matéria.3. Na hipótese em análise, a parte autora não comprovou que, à data-limite expressamente estabelecida na legislação de regência — 12, § 2º, do Decreto-Lei n. 9.295/1946 —, 1º.6.2015, fosse registrada perante algum Conselho Regional de Contabilidade ou que assim já o houvesse requerido.4. Apelação a que se nega provimento.

Em síntese, a parte ora agravante apresenta as seguintes razões recursais, (fl. 189):

Nobre Relator, Nobres Ministros, da análise detida de todo o processo percebe-se que todas as peças processuais colacionadas aos autos originários, desde a petição inicial até o agravo em recurso especial, foram devidamente assinadas também pelos advogados Sérgio Barros de Souza (OAB/TO 748) e Luiz Armando Carneiro Veras (OAB/TO 5.057), cujos nomes estão na procuração outorgada pelo autor, colacionada com a inicial dos autos originários. Dito isso não há defeito de representação, visto que os advogados supramencionados, cujos amplos poderes foram concedidos no mandato, assinaram todas (sem exceção) as peças dos autos (inicial, réplica, apelação, recurso especial, agravo em recurso especial) e inclusive o próprio agravo em recurso especial.

Ademais, oportunamente, no evento 29 dos autos deste AREsp 2123647/TO foi juntado o almejado substabelecimento de procuração conferindo poderes ao advogado David Antônio Queiroz Daúde, motivo pelo qual, em atendimento ao princípio da primazia do julgamento de mérito, o processamento e julgamento do AREsp 2123647/TO é medida adequada.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Sem impugnação (fl. 197).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não merece conhecimento.

Nos termos da Súmula n. 115/STJ, na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

A petição do agravo em recurso especial está subscrita eletronicamente pelo advogado Dr. David Antonio de Queiroz Daúde, que não tem mandato nos autos para representar a parte recorrente.

Vale ressaltar que, embora regularmente intimada a parte agravante para sanar o referido vício quando da interposição do agravo em recurso especial, ficou-se inerte.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE SUA INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

1.1. Ressalta-se que, nos termos do art. 220 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, suspende-se o prazo processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, o que não impede que publicações sejam realizadas, não sendo possível considerar esse período como dia não útil. Precedentes.

1.2. Nesse cenário, o prazo recursal se iniciou no dia 21/01/2022, todavia, findou-se em 10/02/2022. Dessa forma, protocolado o recurso especial em 11/02/2022, resta caracterizada sua intempestividade.

2. Ademais, na hipótese, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso especial. Incidência da Súmula 115/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.158.113/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO E CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO ESTIPULADO. SÚMULA N. 115/STJ.

1. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ).

2. Tendo sido oportunizada à parte a juntada da procuração, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e não tendo sido cumprida a exigência no prazo determinado, inviável o provimento do recurso.

3. "A dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual 'agravo de instrumento'" (AgInt nos EDcl no AREsp 1704046/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe 3/3/2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.135.226/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

Cabe registrar que "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg na APn 675/GO, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI (DJe de 12/12/2014), consolidou entendimento no sentido de que, sendo a assinatura eletrônica a única forma de identificação inequívoca do signatário da petição, ao se optar pela utilização do meio eletrônico de peticionamento, vincula-se o advogado - titular do certificado digital - ao documento chancelado. Ou seja, para efeitos processuais, o subscritor da peça assinada e enviada eletronicamente deverá ter procuração nos autos, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado, ou que venha a constar, fisicamente, da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração nos autos" (AgRg no REsp n. 1.404.615/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 20/8/2015.).

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ENUNCIADO Nº 115 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA. RECLAMO DESPROVIDO.

1. Reputa-se inexistente o recurso apresentado por advogado sem procuração nos autos. Inteligência do Enunciado nº 115 da Súmula desta Corte Superior de Justiça então vigente.

2. A parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo

poderes ao Dr. Antonio Fabricio Lopes de Lima, subscritor do recurso especial.

3- "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg na APn 675/GO, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI (DJe de 12/12/2014), consolidou entendimento no sentido de que, sendo a assinatura eletrônica a única forma de identificação inequívoca do signatário da petição, ao se optar pela utilização do meio eletrônico de peticionamento, vincula-se o advogado - titular do certificado digital - ao documento chancelado. Ou seja, para efeitos processuais, o subscritor da peça assinada e enviada eletronicamente deverá ter procuração nos autos, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado, ou que venha a constar, fisicamente, da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração nos autos" (AgRg no REsp n. 1.404.615/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 20/8/2015.) 4. - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.019.975/RN, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Ante o exposto, nego provimento interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.123.647 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0132859-0

Número de Origem:
10012072320184014300

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS CESAR VIANA MOURA

ADVOGADOS : SÉRGIO BARROS DE SOUZA - TO000748

LUIZ ARMANDO CARNEIRO VERAS - TO005057

DAVID ANTONIO QUEIROZ DAÚDE - TO007207

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE TOCANTINS

ADVOGADO : JUSCELINO DE JESUS DA MOTTA KRAMER - TO000928A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS -
EXERCÍCIO PROFISSIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS CESAR VIANA MOURA

ADVOGADOS : SÉRGIO BARROS DE SOUZA - TO000748

LUIZ ARMANDO CARNEIRO VERAS - TO005057

DAVID ANTONIO QUEIROZ DAÚDE - TO007207

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE TOCANTINS

ADVOGADO : JUSCELINO DE JESUS DA MOTTA KRAMER - TO000928A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023